

I. Artigos

Carrara e o paradigma penal actual Uma leitura a partir da experiência portuguesa *

JORGE DE FIGUEIREDO DIAS

do Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídico-Económicos
Professor da Faculdade de Direito de Coimbra

§ 1.

À distância de mais de um século que nos separa de CARRARA, dificilmente se encontrará autor e pensamento de cuja audiência se possa esperar igual contributo para uma melhor compreensão do actual *problema penal* e para a descoberta dos caminhos da sua superação. Mercê de um espírito jurídico de inexcedível clarividência — que não por um daqueles caprichos em que a álea da história das ideias é, apesar de tudo, fértil —, CARRARA pôde antecipar com rigor as interrogações que, no essencial, definem o problema criminal dos nossos dias e, sobretudo, propor respostas que não conhecem hoje alternativa plausível. Interro-

* Texto português da comunicação apresentada ao Congresso Internacional sobre «Francesco Carrara no primeiro centenário da morte» (Lucca-Pisa, 2/5 de Junho de 1988) e cuja versão italiana foi publicada na *Rivista italiana di diritto e procedura penale* XXXI (1988), p. 788 e ss. Dado o relevo mundial do ensinamento e da figura do *sommo maestro de Pisa*, pareceu que a efeméride do 1.º centenário da sua morte não deveria deixar de ser assinalada nas páginas da *Revista de Direito e Economia*.

gações que contendem, por um lado, com a *legitimação material do direito de punir* e o *sentido da punição*. E, por outro lado, com a tarefa dogmática de pôr de pé um *sistema penal teleológico-funcionalmente orientado*; um sistema que, em vez de circunscrito «à noite do direito (e dos quadros lógico-categoriais por este segregados), em que todos os gatos são pardos» (SCHÖNFELD), se desloque para a «fronteira do out-put» de que fala LUHMANN, é dizer, para a realização do programa político-crimeal que lhe empresta sentido.

É como modesto contributo para tornar mais óbvio este aspecto — para pôr a descoberto as linhas de comunicabilidade entre a lição de CARRARA e o problema penal actual e as respostas que ele reclama — que pediria que a minha brevíssima comunicação fosse entendida. Comunicação que gostaria que fosse ao mesmo tempo tomada como um *plaidoyer*, se não por um «retorno a CARRARA», pelo menos por uma ainda mais vasta amplificação da sua audiência. Encontrando-nos nós hoje todos de algum modo na mesma encruzilhada, vivendo o espanto das mesmas interrogações, nada mais indicado do que aspirar àquilo que GADAMER chamou uma vez de «fusão horizontica» e que permita beneficiar das intuições de fundo de um espírito com o fulgor do do *sommo maestro de Pisa*. O que, espero, ajudará por seu turno a explicar que eu renuncie nesta sede ao labor historiográfico e bibliográfico de refazer, nas vicissitudes do seu percurso e na refacção devida à mediação de autores e de instituições, a trajectória do pensamento de CARRARA e das suas influências mais ou menos manifestas sobre a evolução do pensamento jurídico-penal português do último século.

§ 2.

Como deixei já sugerido, e apesar da distância que nos separa, penso que o problema penal se coloca hoje num ambiente histórico-cultural que possui significativos pontos de contacto com o que moldou o pensamento de CARRARA. De todos são conhecidas, na verdade, as transformações desencadeadas pelo Iluminismo em todas as dimensões e níveis do universo penal. Transformações que não significaram apenas, como havia sido o sentido das mudanças histórico-culturais até então operadas, um ruir mais ou menos estrepitoso da ordem recebida e a instauração de um novo paradigma penal. Para além disto o Iluminismo trouxe

consgo — e aqui reside o estigma mais manifesto da sua radical originalidade histórica — uma nova vertente do problema criminal: a sua *dimensão trans-sistemática*. Pela primeira vez o pensamento penal ganha consciência explícita da contingência e da precaridade das soluções, e, sobretudo, da permanente problematicidade da ordem social que se exprime no direito penal. O que conduz inevitavelmente a colocar o problema da legitimação da intervenção punitiva mesmo à cabeça de todo o discurso penal.

Não dispomos ainda hoje da perspectiva, que só um maior distanciamento temporal permite, necessária para avaliar correctamente do sentido das transformações operadas no universo penal pelas últimas décadas, muitas delas ainda em curso. Pode mesmo de algum modo dizer-se, com um escritor português contemporâneo (SARAMAGO), que nos sobram as respostas, mas falta-nos ainda o tempo para fazer perguntas. Não será de todo o modo arriscado acreditar que estamos a viver um processo de mudança de sentido com amplitude análoga aos tempos pós-iluministas. Um processo que se revela, por exemplo, no movimento de reforma penal global que sopra por todo o lado; e ao qual a criminologia nova dos anos 60 e 70, ou o ainda mais recente esboço de trânsito de uma crítica da dogmática para uma dogmática crítica, emprestaram as tonalidades mais carregadas e as manifestações mais expostas de conflitualidade.

À semelhança do que antes sucedera com o Iluminismo, também estas transformações deixaram atrás de si um estado de coisas apenas compatível com um discurso marcado pelo desencantamento face às estruturas estabilizadas e quase cosmologizadas anteriormente vigentes. Discurso este que continuamente se confronta com a pergunta pelas coisas últimas — pelo *principio fondamentale* de que falava CARRARA — do problema penal, *maxime*, pela legitimação da ordem jurídica a instaurar e pelo sentido das reacções a aplicar. Numa palavra, também o discurso penal contemporâneo tem de adequar-se a um direito penal secularizado e hominizado. A um direito feito para o homem e pelo homem, à margem de qualquer arquétipo oferecido directamente pelos deuses ou confiado à voz sucedânea da linguagem metafísica. E o qual não pode, por isso, recorrer à «Verdade» como fundamento ou critério de legitimação.

O direito penal português e os respectivos discursos político-criminal e dogmático não ficaram naturalmente imunes aos ventos da mudança. A singularidade residiu em que, desde logo, a sucessão de universos penais

e a conseqüente viragem de paradigmas teórico-doutrinários e político-criminais foi precedida e potenciada por uma profunda ruptura das estruturas políticas, sociais e culturais; como residiu na circunstância de a reforma penal se ter concretizado à custa da completa renovação do quadro legislativo penal e processual penal. Também em Portugal se viveu por isso a experiência de um direito penal como produto da intervenção poética ou criadora do homem; de um direito penal que não traz consigo a legitimação de que carece e que só a referência às coisas do mundo e dos homens lhe pode oferecer.

§ 3.

É no horizonte problemático referenciado e sob o «espanto» de uma construção social da realidade abandonada pelas suas legitimações tradicionais que se inscreve o pensamento penal de CARRARA. Dele emerge um programa doutrinário e, sobretudo, político-criminal — essencialmente vertido no celeberrimo *Programma dal corso di diritto criminale* — cuja evidente actualidade se reforça à medida que dela nos aproximamos.

Marcante se revela, desde logo, a assunção consciente de um modo trans-sistemático de equacionar os problemas fundamentais do direito penal e de lhes responder. O que constitui, de resto, o corolário da representação do direito penal como artefacto criado e posto pelo homem e que, por isso mesmo, deixa de ser portador da sua legitimidade. É neste sentido que, a meu ver, há-de interpretar-se a procura do *princípio fundamental da pena* prosseguida por CARRARA. Segundo ele (*Programma*, § 613), não deve confundir-se o *fim* da pena com a *razão da sua legitimidade*, «duas coisas essencialmente distintas». É «o *princípio fundamental* da pena que conduz à descoberta do *critério essencial* das acções delituosas, isto é, à identificação das qualidades que as acções humanas devem apresentar para se justificar a sua proibição». Questão esta a que o autor responde frontalmente: proibidas só podem ser «as acções que *lesam o direito* e cuja reparação completa não é possível assegurar através da mera *coacção* física, antes reclamam uma *sanção*. O estudo do *Fim da pena* [, por seu turno,] conduz à descoberta dos *critérios da medida* dos delitos e, por conseguinte, das próprias penas» (*ibidem*).

Tanto na forma de pôr o problema do princípio fundamental da pena como na resposta que para ele oferece sobressai claramente o hori-

zonte da *secularização* em que CARRARA se movimenta. Esta afirmação poderá à primeira vista causar estranheza, conhecido como é o apelo por ele abertamente feito a Deus como referente último do ideal de justiça. A dificuldade é porém, em definitivo, só aparente. O pensamento de CARRARA confirma, pelo contrário, uma conclusão hoje pacífica entre teólogos, filósofos e antropólogos que mais directamente se têm ocupado da problemática da secularização: a de que a secularização — como mundanização e hominização das coisas e dos sentidos da cidade dos homens — constitui apenas o reverso do reconhecimento da identidade e da transcendência da divindade. Na história da experiência religiosa, o caminho do desencantamento foi sempre precedido do caminho da afirmação e da des-imanência do divino. Na impressionante e só aparentemente paradoxal afirmação de COX, «a narrativa da criação do Génesis é realmente uma forma de propaganda ateuista».

Mas voltemos ao problema penal. Dificilmente a compreensão das coisas a que acima aludi poderia conhecer melhor formulação do que a legada por CARRARA e constante das profundas reflexões inscritas nos «Prolegómenos» do seu *Programma*. Ali, do mesmo passo que aponta Deus como fundamento último da justiça, *reserva ao mesmo Deus* a legitimidade para actualizar uma justiça absoluta e de pura retribuição. E reflexamente indica à *justiça dos homens* a realização das tarefas e dos valores imanentes à natureza das coisas terrenas. Em termos de uma pertinência e de uma actualidade irrecusáveis, sustenta com efeito CARRARA: «A razão de ser da sociedade civil é, pois, primitiva e absoluta, mas ela reside apenas na *defesa do direito* (...) A defesa da humanidade não constitui a razão originária de proibir e de punir; mas é a razão pela qual o direito de proibir e de punir sobre a terra é exercida pelo homem sobre o homem seu semelhante (...) Nas mãos de Deus, o direito de punir não obedece a outra regra que a *justiça*; nas mãos do homem não tem outra legitimidade que a necessidade de *defesa*, pois ele só é reconhecido ao homem na medida em que é necessário à preservação dos direitos da humanidade. Todavia, embora a defesa seja a única razão desta delegação, o direito delegado está sempre sujeito às regras da justiça (...) Se, movida por uma preocupação de justiça, a autoridade social pune quando a necessidade da *defesa* não o reclama, ela peca contra a justiça na forma: pois, por mais merecida que a pena seja, é injusta e abusivamente que ela acaba por ser infligida» («Prolegómenos», *cits.*).

§ 4.

Nas últimas reflexões constantes do texto que acabo de citar contêm-se já os primeiros princípios de todo um programa relativo aos *fins* da pena. Um programa que, pode desde já adiantar-se, prenuncia, com surpreendente rigor e a antecipação de mais de um século, as linhas essenciais do que hoje se designa por *prevenção geral positiva ou de integração* como finalidade primordial e decisiva da pena. Com efeito, as ideias da afirmação contrafáctica e da estabilização das expectativas normativas da comunidade — elaboradas na teoria sociológica por LUHMANN e em termos convergentes pela chamada «psicanálise da sociedade punitiva», e recebidas hoje com entusiasmo, *v.g.* na Alemanha e na Itália, por muitos cultores da dogmática e por penalistas de influências psicanalítica — encontram nos escritos de CARRARA, nomeadamente no seu *Programmata*, formulações paradigmáticas. «A finalidade principal da pena — proclama ele — é o *restabelecimento da ordem exterior da sociedade*» (§ 615). «O delito (...) ofendeu todos os cidadãos, diminuindo neles a *confiança* na sua *própria segurança* e criando o *perigo* do mau exemplo» (§ 617). A impunidade, por isso, «produz naturalmente o efeito moral da apreensão, da falta de confiança na protecção da lei, em todos os cidadãos que alimentam à sua sombra a consciência da sua liberdade» (§ 618). Sem a pena, «os cidadãos, que pela repetição dos delitos sentiriam dia a dia a sua segurança diminuída, seriam forçados a abandonar uma sociedade incapaz de os defender» (§ 622). «O fim último da pena é pois o bem social, representado pela ordem que se assegura protegendo a lei jurídica, e o efeito da penalidade vem a confundir-se com a causa que o legitima» (§ 623).

Basta de citações! Dificilmente a sintonia das afirmações ali contidas com os tópicos nucleares da doutrina da prevenção geral de integração poderia ser mais extensa e completa. À semelhança da moderna teoria da prevenção geral positiva, também CARRARA projecta a estabilização e reafirmação das normas como o *único fim* capaz de emprestar legitimidade à punição. Será pois este efeito de prevenção geral positiva a balizar o âmbito de intervenção das demais finalidades da pena: estas só poderão actuar nos limites consentidos pela necessidade de reafirmação das normas. Por outro lado — e ainda aqui com a mais moderna doutrina, nomeadamente a de orientação psicanalítica —, também CARRARA aponta os cidadãos conformistas como os destinatários privilegia-

dos do sentido simbólico da pena; do sentido que se traduz na reafirmação da validade e da vigência da norma, condição do reforço da *confiança* e da *coesão* sociais.

§ 5.

Ainda CARRARA e o seu *Programma*: «O fim da pena não é fazer justiça, nem *vingar* o ofendido, nem *reparar* o dano sofrido, nem *intimidar os cidadãos*, nem *promover a expiação* da culpa do delinquente, nem a sua *emenda*. Todos estes aspectos podem ser *consequências acessórias* da pena, algumas delas podem mesmo ser desejáveis. Mas a pena persistiria à margem de qualquer censura, mesmo quando nenhum destes resultados estivesse presente» (§ 614).

Esta proclamação confirma a rejeição de uma qualquer teoria *absoluta* do fim das penas, em nome de exigências metafísicas de retribuição ou de expiação. A prossecução de tais fins estaria, além do mais, excluída pelos limites e pela imanência natural do direito penal, condenado a mover-se no mundo dos fins *relativos*, próprios da cidade secular. Ela só seria possível, de resto, à custa da transgressão indevida da fronteira que separa o direito e a justiça terrenos da justiça absoluta a Deus reservada. Pecado de Hybris, este, que CARRARA exclui sem reservas. Mas arredada fica, por outro lado, uma doutrina da prevenção geral de sentido puramente *intimidativo*, só possível ao arrepio do irrenunciável respeito pela liberdade e intocável dignidade da pessoa humana. Como prejudicada fica igualmente uma doutrina de prevenção especial de *socialização coactiva ou imposta*, que, também ela, se não adequaria a direitos fundamentais do delinquente — nomeadamente o seu direito à individualidade moral ou, como hoje também se diz, à «diferença» — que a pena não está legitimada a aniquilar.

Pode então perguntar-se que outras finalidades da pena podem legitimamente actuar dentro do espaço demarcado pela prevenção geral positiva — pelos seus orientamentos culturais (PAGLIARO) ou pelos *standards* do comportamento que a lei penal inculca (ANDENAES). A resposta encontra-se na mais recente evolução do pensamento jurídico-penal — como há mais de cem anos se encontrava patente no pensamento de CARRARA.

§ 6.

À luz da concepção expandida fica ainda um lugar muito definido para intervenção do princípio mais importante que para o direito penal resultou de séculos de especulação à roda da finalidade retributiva da pena: o *princípio da culpa*, ligado à *função limitadora* da ideia de *justiça*. Não existe, em verdade, qualquer contradição entre este princípio e a afirmação precedente de que a finalidade primária da pena reside numa ideia de prevenção geral de integração. Ponto é só reconhecer que o princípio da culpa não vai buscar o seu fundamento a uma qualquer concepção retributiva da pena, senão que ao princípio da *inviolabilidade da dignidade da pessoa humana* — ao princípio axiológico mais essencial à ideia do Estado de Direito democrático. Fica, deste ponto de vista, reconhecido no essencial o bom fundamento da afirmação de que a culpa é condição necessária mas não suficiente de aplicação da pena e que, por conseguinte, o relacionamento entre aquelas duas entidades é, na expressão de ROXIN, «unilateral». Prejudicada fica, inversamente, a tentativa de aparentar a concepção aqui implicada com quaisquer doutrinas neo-retributivas ou de *just-deserts*; doutrinas que nada acrescentam ao pensamento preventivo puro e duro (ao referirem a retribuição a um qualquer elemento externo e finalístico), acabam por subtrair à culpa o seu papel limitador da punição, e entram, de todo o modo, em conflito insanável com as exigências correctamente entendidas de prevenção especial de socialização.

Clara premonição desta irrenunciável função limitadora da culpa quando o direito de punir é delegado nas mãos do homem teve-a CARRARA ao escrever, como tive já oportunidade de referir, que, mesmo depois de transferido para as mãos do homem, «o direito delegado continua sempre sujeito às regras da justiça!» (*Programma*, Prolegómenos). Ou de forma ainda mais terminante, ao afirmar a subordinação do «princípio *positivo* de tutela do direito ao critério *negativo* ou *limitativo* da justiça» (§ 646).

§ 7.

Legitimidade para actuar dentro do espaço definido pelo efeito de prevenção geral positiva ou de integração possui-a ainda a ideia de pre-

venção especial de socialização, quando correctamente entendida. Na verdade, para que não afrente insanavelmente os princípios do Estado de Direito social contemporâneo, aquela prevenção só pode ser entendida como obrigação estadual de ajuda e de solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe o máximo de condições — de que aquele aproveitará se quiser — para prevenir a reincidência e prosseguir a vida no futuro sem cometer crimes. Por outro lado, as exigências de socialização não poderão nunca fazer descer a pena abaixo do limiar mínimo de prevenção geral positiva — limiar a que a doutrina e a legislação alemãs chamam, com propriedade, de «defesa da ordem jurídica» e que como se vê se encontrava mesmo no centro do pensamento de CARRARA. Sob pena, de outra forma, de ficar em causa a finalidade primária de toda a pena. A partir daqui me atrevo eu a sugerir que o *Spielraum* que uma parte da doutrina alemã faz valer para a pena da culpa, vale sim para a prevenção geral de integração: é esta que possui um limite máximo, adequado ao limite máximo da culpa, e um limite mínimo fixado pelas necessidades elementares de defesa da ordem jurídica. E é dentro deste *Spielraum* que pode e deve actuar a prevenção especial de socialização, tomada no sentido atrás explanado.

As consequências que desta articulação dos fins das penas resultarão para a doutrina da determinação ou medida concretas da pena — e que, sou o primeiro a reconhecê-lo, diferem substancialmente das que são hoje predominantemente sufragadas na doutrina jurídico-penal, tanto alemã como italiana — não podem ser expostas aqui. Termino com a afirmação de que, conhecida embora a desconfiança com que olhava CARRARA as ideias da *correção* ou da *emenda* como fins (autónomos) da pena, pode ainda a concepção aqui esboçada louvar-se com tranquilidade na opinião do mestre de Pisa. Basta para tanto ponderar, por um lado, que apesar dos perigos que nela via encerrados, a ideia da correção era por ele valorada positivamente. «O espectáculo — afirma CARRARA — de um culpado corrigido é edificante, convenho, e muito útil à moral pública» (§ 645, nota 1). O que sucede é que um tal fim só pode ser considerado dentro dos limites postos pelos outros fins das penas e, nomeadamente, do fim de tutela do direito. Por isso, escreve, «um delinquento corrigido ao preço do aligeiramento da pena merecida é um excitamento a delinquir; é um escândalo político» (*ibidem*). Mas se recordarmos o que atrás dissemos, a saber, que «pena merecida» é para CARRARA aquela que se revela indispensável à tutela da ordem jurí-

dica, convir-se-á, espero, que é com legitimidade que as considerações que aqui produzi se nutrem do humus inexaurível do pensamento carceriano.

§ 8.

Não me consentem ir muito mais além os limites que esta comunicação a si mesma se deve propor. Sempre me permitirei concluir, em todo o caso, avivando ainda mais as linhas da evidente comunicabilidade entre o discurso de CARRARA e o actual problema penal. E explicitando ao mesmo tempo alguns dos seus ensinamentos, susceptíveis de iluminar de algum modo as vias de saída da encruzilhada presente. Compreender-se-á, espero, que eu o faça a partir da perspectiva que a experiência legislativa e doutrinal portuguesa torna possível.

É notório, desde logo, o eco que a reivindicação do *princípio de imanência* encontra na actual consciência jurídico-penal. Perdidas as matrizes de legitimação teocráticas ou jusnaturalistas clássicas, a *necessidade terrena de protecção de bens jurídicos* — desenhados por sobre a ordem jurídico-constitucional dos direitos, liberdades e garantias — torna-se em critério único e inarredável de legitimação do direito de punir. Sem que com isto, acentue-se, se menospreze ou muito menos se negue a existência de uma ordem metafísica ou moral de determinação e de julgamento da conduta humana. Bem ao contrário, é precisamente em nome de uma tal ordem — é em nome da própria «moral», como já em seu tempo proclamou S. Tomás — que deve exigir-se que o direito penal e os seus instrumentos punitivos só intervenham na medida reclamada pela protecção de bens jurídicos. E, por consequência, só ali onde condutas humanas ponham insuportavelmente em causa as condições da vida em sociedade, ou, o que é dizer o mesmo, as condições indispensáveis ao livre desenvolvimento e realização da personalidade do homem em comunidade.

Em vão se procurarão hoje vozes a contestar estes axiomas e as suas implicações político-criminais e dogmático-jurídico-penais. Neles se contém na verdade — embora isso não possa ser aqui mostrado — todo um programa político-criminal e jurídico-penal. Irrecusáveis são, por outro lado, os esforços em geral empreendidos pelas legislações penais mais modernas para plasmar em conformidade os respectivos ordena-

mentos penais; e para pôr de pé sistemas penais que garantam a máxima *congruência* ou *analogia substancial* entre a ordem dos direitos, liberdades e garantias — afinal, a ordem dos direitos, liberdades e garantias — afinal, a ordem axiológica constitucional dos Estados de Direito democráticos da actualidade — e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Tarefa esta que o legislador penal português de 1982 expressamente se propôs e de que se desincumbiu com notório sucesso. O princípio da imanência — com os seus corolários da necessidade, subsidiaridade, fragmentaridade e proporcionalidade da tutela penal — parece assim valer hoje como um ganho civilizacional irreversível, ao arrepio dos movimentos de des-secularização ou de regresso ao «reino dos anjos» (BERGER) referenciados pela sociologia da religião. O legado de CARRARA não parece pois comprometido ou ameaçado por qualquer novo retorno de Deus ao direito penal. O perigo apenas pode advir de *ídolos* criados pelo próprio homem e impostos ao direito penal (e pelas forças do direito penal) como sucedâneos ao «crepúsculo dos deuses». Um perigo que pode manifestar-se logo ao nível da criminalização primária — colocando o direito penal ao serviço de *Weltanschauungen* ou de construções da realidade, mais ou menos elaboradas e plausíveis mas sempre motivo de conflito na sociedade aberta e plural. Mas perigo que pode revelar-se igualmente no plano da criminalização secundária — colocando a aplicação da pena ao serviço de ideologias ou mitologias (médico-terapêuticas, ressocializadoras, intimidatórias) à revelia da autonomia e da dignidade humanas.

Para esconjurar tais perigos — digo-o a terminar — nada mais adequado do que manter fidelidade ao legado de CARRARA, à leitura a cada momento *aggiornata* do seu discurso e ao esforço continuado para explicar, grão a grão, muitas das suas preclaras premonições.

Carrara and the current penal Paradigm

(Abstract)

This article is the paper delivered by the Author in Lucca (Italy) at the conference celebrating the 1st. centenary of *Francesco Carrara's*

death. The Author intends to demonstrate that *Carrara's* penal thinking is still valid as far as the justification, the purpose and the limits of penalties are concerned (this is a crucial issue for the science of criminal law and for criminal policy). According to the Author, *Carrara* was one of the first, if not the first, to find an answer to that problem in the heritage of ideas, still very valid and likely to be developed in the future, which is known today under the name of so called «*positive general prevention*» or «*general prevention of integration*».

Carrara et le paradigme penal actuel

(*Resume*)

L'article reproduit l'intervention de l'Auteur à Lucca (Italie), à l'occasion du colloque commémoratif du 1er centenaire de la mort de *Francesco Carrara*. L'Auteur tente de démontrer combien la pensée pénale de *Carrara* garde aujourd'hui toute son actualité par rapport au problème (essentiel pour la science du droit pénal et pour la politique criminelle) du fondement, du sens et des limites de la punition. Dans l'interprétation de l'Auteur, *Carrara* fut sans doute l'un des premiers penseurs, si ce n'est le premier, à trouver une réponse à ce problème dans le patrimoine d'idées, très actuel et susceptible d'être encore développé à l'avenir, qui, de nos jours, est désigné sous le nom de *prévention générale positive* ou *prévention générale d'intégration*.

Carrara und das aktuelle strafrechtliche Paradigma

(*Zusammenfassung*)

Der Aufsatz gibt den Beitrag des Autors für das Kolloquium in Lucca (Italien) aus Anlass des hundertsten Todestags von *Francesco Carrara* wieder. Der A. möchte aufzeigen, wie das strafrechtliche Denken

Carraras auch heute noch in bezug auf die (für die Strafrechtswissenschaft und die Kriminalpolitik entscheidende) Problematik der Grundlagen, des Sinnes und der Grenzen der Bestrafung völlig aktuell ist. Für den A. war *Carrara* einer der ersten, wenn nicht sogar der erste Denker, der eine Antwort auf das ständige und entwicklungsfähige Problem gefunden hat, das heute als *positive Generalprävention* oder *Integrationsprävention* bezeichnet wird.